

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1004413-34.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Maraisa da Costa Vicente

Requerido: Claro S A

MARAISA DA COSTA VICENTE ajuizou ação contra CLARO S A, pedindo que a ré seja compelida a entregar um aparelho celular *Iphone* 5 e que seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Alegou, em suma, que um vendedor da empresa ré esteve em sua residência ofertando o plano Combo Multi, o qual abrangia os serviços de tv, internet e telefonia, sendo que, na sua contratação, receberia gratuitamente um aparelho celular *Iphone* 5. Após a contratação do referido plano, foi surpreendida com a negativa da ré em entregar o aparelho celular. Apesar de diversas tentativas, não foi possível solucionar extrajudicialmente o problema ocorrido.

A autora entregou duas mídias eletrônicas contendo as gravações da propaganda realizada pela ré.

A ré foi citada e contestou o pedido, aduzindo que o plano contratado pela autora não se encaixa na oferta veiculada e que inexiste dano moral indenizável.

Manifestou-se a autora.

Este juízo facultou à ré manifestar-se sobre os arquivos digitais armazenados na mídia eletrônica, sobrevindo sua manifestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Primeiramente, consigno que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de modo que incide no caso em testilha as regras previstas na Lei 8.078/90.

Observando a publicidade do produto oferecido pela ré, a qual está gravada na mídia eletrônica depositada em Cartório, verifica-se que na parte final da gravação surge a seguinte informação: "Iphone 5C 8GB – Grátis – No Multi 1200 min". Nota-se que não há qualquer alerta ao consumidor acerca da existência de outras condições previstas no contrato para que o aparelho celular seja fornecido gratuitamente.

Além disso, após ser instada a se manifestar sobre o arquivo digital, a ré não trouxe qualquer elemento que demonstrasse que na propaganda havia outras informações sobre a promoção por ela realizada. Dessa forma, com fundamento no princípio da vinculação da publicidade, deve o fornecedor responder pelo que foi anunciado.

Dispõe o art. 30 do Código de Defesa do Consumidor: "Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado".

Assim se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça acerca do princípio da vinculação:

"O princípio da vinculação da publicidade reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços obriga-se nos exatos termos da publicidade veiculada, sendo certo que essa vinculação estende-se também às informações prestadas por funcionários ou representantes do fornecedor. Se a informação se refere a dado essencial capaz de onerar o consumidor ou restringir seus direitos, deve integrar o próprio anúncio, de forma precisa, clara e ostensiva, nos termos do art. 31 do CDC, sob pena de configurar publicidade enganosa por omissão." (REsp 1188442/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 05/02/2013).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Portanto, tratando-se de publicidade amplamente veiculada e com expressa previsão de que o aparelho celular seria entregue gratuitamente na contratação do plano Multi 1200 min, exatamente aquele adquirido pela autora, é de rigor a procedência do pedido.

Nem se diga que há outras propagandas que especificam que o celular só será fornecido nos planos a partir de 11GB + 1200 min, pois é dever do fornecedor veicular todas as suas publicidades de forma clara e precisa, e não apenas algumas delas.

Ademais, o pedido de indenização por danos morais é improcedente. O dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalissima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55). Sendo assim, meros dissabores, aborrecimentos ou angústia surgidos em uma relação não devem dar ensejo à reparação por dano moral.

Embora a ré tenha negado a entrega do aparelho celular para a autora, sua conduta baseou-se em eventual contratação diversa daquela prevista para incidência da promoção. De fato, coube à autora pleitear em juízo o cumprimento forçado da obrigação veiculada na publicidade, mas tal fato não é apto a caracterizar lesão aos seus direitos da personalidade. Trata-se, na verdade, de fato que todos os cidadãos estão sujeitos na atualidade, haja vista as diversas formas de propaganda praticadas para incentivar o consumo.

Por fim, não há demonstração nos autos de prejuízo material passível de indenização. A petição inicial inclusive não identifica o suposto dano material suportado.

Diante do exposto, acolho parcialmente o pedido e condeno a ré a entregar para a autora o aparelho celular *iphone* 5C no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00, limitada a R\$ 3.000,00.

Rejeito o pedido de indenização por dano moral e material.

As partes responderão pelas custas e despesas processuais em igualdade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos da autora, fixados por equidade em R\$ 900,00.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da ré, fixados por equidade em R\$ 2.000,00.

A execução das verbas processuais em relação à beneficiária da justiça gratuita, porém, fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Carlos, 31 de maio de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA